



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Id. 1159918

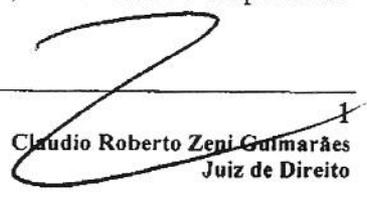
Vistos.

Recuperação Judicial de ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda.

1 – Consignc-se que nesta data encaminhei ao e. Superior Tribunal de Justiça o ofício através do qual presto informações no CC 150709/MT, em trâmite na Segunda Seção.

2 – Recebo o plano de recuperação judicial encartado às fls. 667/736, apresentado no prazo do art. 53 da LRF, e, da mesma forma, a lista de credores da administradora judicial juntada às fls. 737/744, elaborada com base nos livros e documentos contábeis e documentos apresentados pelos credores em suas habilitações e divergências.

Dessa forma, intime-se a recuperanda para que providencie, em 05 (cinco) dias, a publicação do Edital para os fins dos arts. 8º e 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, constando o prazo de 10 dias para a apresentação ao juízo de impugnações à relação de credores, e, de 30 dias para eventuais objeções ao plano, observando o disposto no art. 191 da LRF.

  
Claudio Roberto Zeni Guimarães  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Em seguida, e no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, deverá a recuperanda comprovar a circulação nos autos do referido edital, ao passo que a Secretaria disponibilizará o expediente no Diário da Justiça eletrônico, para maior alcance e publicidade de todos os atos.

Publicado o referido expediente, cientifique-se o Ministério Público, para os fins do art. 8º, da LRF.

Frise-se que as habilitações retardatárias estarão sujeitas ao procedimento ordinário (art. 10, §6º, LRF) e pagamento das custas processuais (§3º do mesmo artigo), devendo ser processadas em autos apartados, distribuídas por dependência a este feito.

Portanto, as habilitações e impugnações eventualmente protocoladas a partir de agora deverão ser prontamente desentranhadas e entregues ao peticionário para encaminhamento à distribuição, em obediência aos arts. 8º, § único, e 10, LRF, certificando o ocorrido nos autos.

3 – No mais, às fls. 755/797, aduz a recuperanda que o credor trabalhista José Antônio Ribeiro Dias ajuizou ação trabalhista visando o recebimento dos numerários devidos em razão da rescisão contratual do seu vínculo empregatício. Processada e julgada procedente a ação, o Juízo Trabalhista determinou o bloqueio dos valores apurados diretamente na conta corrente da recuperanda, o que foi feito nas datas de 25/01 e 27/01/2017, respectivamente, no montante de R\$ 20.473,72 (vinte mil e quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) e de R\$ 489,60 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Aduz que com o deferimento do processamento da recuperação judicial neste Juízo, pleiteou no Juízo Trabalhista a suspensão da execução do citado crédito, todavia o pedido foi indeferido, oportunidade que suscitou o conflito de competência n.º 150709/MT no STJ, obtendo a liminar para determinar a suspensão da execução trabalhista, bem como a designação do juízo universal para decidir, provisoriamente, acerca das medidas urgentes, inclusive quanto à destinação dos valores bloqueados naquela Vara Especializada.

2

Claudio Roberto Zeni Guimarães  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Bos  
or  
R2  
1

Argumenta, ainda, que os valores bloqueados são essenciais para a manutenção da atividade da recuperanda, motivo pelo qual requer a liberação com urgência dos valores retidos, qual seja o montante de R\$ 20.963,32 (vinte mil e novecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), determinando-se, ao final, o imediato ressarcimento à conta da recuperanda, com a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista.

Pois bem. Dos autos se vê que a recuperanda, em 01/09/2016, firmou acordo com o credor Antônio Ribeiro Dias, perante a Justiça Trabalhista, no montante de R\$ 30.000,00, bem como o citado crédito foi relacionado na lista de credores da recuperanda, no valor constante do acordo, inclusive foi mantido na lista da administradora judicial, enquanto que o pedido de recuperação judicial foi distribuído neste Juízo em 22/09/2016.

Ora, de acordo com o art. 49 da LRF, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

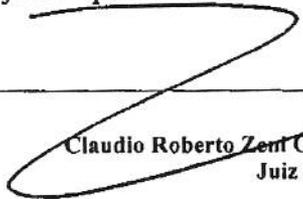
Igualmente, prevê o art. 6.º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, que o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face da empresa recuperanda, pelo prazo de 180 dias.

Vejamos:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

O legislador ao discriminar os créditos submetidos à recuperação judicial previu também a suspensão de todas as execuções em face da devedora, por um determinado prazo, no intento de que fossem adotadas precauções para viabilizar a possível recuperação da mesma.

Registre-se, e citando trecho de acórdão do Ministro Raul Araújo, que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de accertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do

  
3  
Claudio Roberto Zent Guimarães  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento”, *in verbis*:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO Agravo regimental. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - RCD no CC 131894 SP 2013/0414833-7 – Relator: Min. Raul Araújo – Julgamento: 26/02/2014 – Órgão Julgador: S2 – Segunda Seção – Publicação: DJE 31/03/2014).

Aliás, e em respeito ao princípio da paridade entre credores, os titulares de crédito trabalhista submetido à recuperação judicial não podem se valer de procedimentos de retirada de valores do patrimônio da recuperanda, antecipando unilateralmente o recebimento de seus créditos, para quitar valores constituídos antes do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, e considerando que a liberação da quantia para a movimentação pela recuperanda é questão que se reputa urgente e está inserida na seara de competência do chamado juízo universal da recuperação, quer dizer, está inteiramente contida nos limites da liminar deferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do CC 150709/MT, tudo em nome dos princípios que norteiam o processo recuperacional, notadamente buscando o soerguimento da empresa, com as consequências sociais e econômicas positivas daí decorrentes, dentre elas e em especial, a preservação de empregos e a manutenção da fonte produtora, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

4

Claudio Roberto Zeni Guimarães  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Assim, ao deferir o pedido de fls. 755/797, determino o imediato desbloqueio da importância de R\$ 20.963,32 (vinte mil e novecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), realizada na conta corrente da recuperanda.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá para as providências pertinentes.

Por oportuno, encaminhe-se cópia desta decisão e da petição e documentos de fls. 755/797 ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Conflito de Competência n.º 150709/MT, para conhecimento do ocorrido e adoção das providências que porventura compreender pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2017.

**Claudio Roberto Zeni Guimarães**  
Juiz de Direito